



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562 INTERESSADO: Escola Letra Viva

ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 251/2017

1. Histórico

A Escola Letra Viva, mantida pela Escola Letra Viva Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 07.622.922/0001-80, localizada na Rua Maria Sabina, N. 10, Qd. "A", Lt. 01, Jardim Primavera, no município de Carmo do Rio Verde- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/06;
- ✓ Requerimento, fl. 07;
- ✓ Justificativa, fl. 08;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 534/2010, fl. 09;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária Municipal, fl. 10;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 11;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 12;
- ✓ Contrato Social, fls. 13/16;
- ✓ Certidões, Documentos Pessoais, Diplomas e Currículos, fls. 17/32;
- ✓ Declaração de Sustentabilidade Financeira, fl. 33;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 34/115;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 116/161;
- ✓ Identificação do Estabelecimento de Ensino, fl. 162;
- ✓ Planta Baixa, fls. 163/164 e 173;
- ✓ Escritura do Imóvel, fls. 165/172;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 173/178;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 179/180;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 181/186;





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562 INTERESSADO: Escola Letra Viva

ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 187/188;
- ✓ Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 189/203;
- ✓ Número de Alunos, fl. 204;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 205/206;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 207/231;
- ✓ CNPJ, fl. 232;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 27/2017, fl. 233;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 234;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 235/2259;
- ✓ Declaração, fl. 260;
- ✓ Anexo, fl. 261.

2. Análise

A Escola Letra Viva obteve a validação de estudo, reconhecimento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N534/2010 com vigência de até 31/12/2011.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. A relação do acervo consta nas fls. 174/178, não foi informado o número total de exemplares, tampouco houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
- 2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 24, parágrafo X, cita transferência compulsória; arts. 26 e 28 descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562 INTERESSADO: Escola Letra Viva

ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- 3. Dados estatísticos: foram 67 aprovados e 05 transferidos.
- 4. A unidade não participou do IDEB, fl. 206

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pela Escola Letra Viva, mantida pela Escola Letra Viva Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 07.622.922/0001-80, localizada na Rua Maria Sabina N. 10, Qd. "A", Lt. 01, Jardim Primavera, Carmo do Rio Verde/GO, referentes à educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de 2012 até a presente data, advertimos a direção por funcionar sem a autorização legal deste Conselho Estadual de Educação
- Recredenciar a Escola Letra Viva, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018, em virtude da instituição estar sem a autorização de funcionamento por 05 anos, pois isto foi concedido apenas 01 ano.
- Renovar a autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º anos, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2018.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562 INTERESSADO: Escola Letra Viva

ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

✓ Adequar os arts. 26 e 28, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autónomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

✓ Adequar o Art. 24, parágrafo X, que trata da transferência compulsória ao que prevê o <u>Parecer N. 11/2011</u>:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos: a)quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola:

 b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562 INTERESSADO: Escola Letra Viva

ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afrobrasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BASICA APROVA POR LINDONAMIDADO

Conselheiro Relator

NA SESSAC ENGINORIA
VOTO N. 251/2017

OCIÁNIA 20 18 abul PRESIDENTE VIII L'D